SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189249 - MG (2026/0071469-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DE SETEM SERVICOS TECNICOS DE MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADA	:	JULIANA FERREIRA MORAIS - MG077854
AGRAVADO	:	ORGUEL FINANCAS LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG051879
		SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955
		DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452
		VICTOR PAULO SANTOS RODRIGUES - MG173585
		IRLA KAREN DE CAVALCANTE MORAIS - MG219573

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INSUFICIENTE. SÚMULAS N. 83 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por massa falida contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, por afastar alegada negativa de prestação jurisdicional, reconhecer a deficiência de fundamentação quanto ao art. 1.025 do CPC e aplicar a Súmula n. 83 do STJ à controvérsia envolvendo alienação fiduciária e competência do juízo falimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade ou deixou de apreciar adequadamente as teses recursais; e (ii) definir se os argumentos deduzidos no agravo interno são aptos a afastar os fundamentos adotados para a manutenção da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59640818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 11d32837-1241-4800-8547-9768a8353268

3. O julgamento monocrático pelo relator é expressamente autorizado pelos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e pela Súmula n. 568 do STJ, inexistindo afronta ao princípio da colegialidade, especialmente diante da possibilidade de submissão da matéria ao órgão colegiado por meio de agravo interno.
4. A simples indicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil, desacompanhada da demonstração específica da alegada violação, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
5. A conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade afastam a incidência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005, está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59640818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/09/2026 14:41:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 11d32837-1241-4800-8547-9768a8353268

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189249 - MG (2026/0071469-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MASSA FALIDA DE SETEM SERVICOS TECNICOS DE MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADA	:	JULIANA FERREIRA MORAIS - MG077854
AGRAVADO	:	ORGUEL FINANCAS LTDA
ADVOGADOS	:	FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG051879
		SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955
		DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452
		VICTOR PAULO SANTOS RODRIGUES - MG173585
		IRLA KAREN DE CAVALCANTE MORAIS - MG219573

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA INSUFICIENTE. SÚMULAS N. 83 DO STJ E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por massa falida contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial e, na extensão, negou-lhe provimento, por afastar alegada negativa de prestação jurisdicional, reconhecer a deficiência de fundamentação quanto ao art. 1.025 do CPC e aplicar a Súmula n. 83 do STJ à controvérsia envolvendo alienação fiduciária e competência do juízo falimentar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade ou deixou de apreciar adequadamente as teses recursais; e (ii) definir se os argumentos deduzidos no agravo interno são aptos a afastar os fundamentos adotados para a manutenção da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59374969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:26
Código de Controle do Documento: 7c654634-0488-4cae-9d11-83954eea5fb1

3. O julgamento monocrático pelo relator é expressamente autorizado pelos arts. 932, III e IV, do Código de Processo Civil e pela Súmula n. 568 do STJ, inexistindo afronta ao princípio da colegialidade, especialmente diante da possibilidade de submissão da matéria ao órgão colegiado por meio de agravo interno.
4. A simples indicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil, desacompanhada da demonstração específica da alegada violação, caracteriza deficiência de fundamentação, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.
5. A conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade afastam a incidência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005, está em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MASSA FALIDA DE SETEM SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGENS E MANUTENÇÃO EIRELI (MASSA FALIDA DE SETEM) contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 2523-2531):

> *O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, encontra-se formalmente em ordem e impugnou específica e suficientemente os óbices invocados pela decisão de inadmissibilidade na origem, razão pela qual passo ao exame do recurso especial, que foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ Fl.2211/2224):*

Documento eletrônico VDA59374969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:26
Código de Controle do Documento: 7c654634-0488-4cae-9d11-83954eea5fb1

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. INAPLICABILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto pela MASSA FALIDA DE SETEM (SERVIÇOS TÉCNICOS DE MONTAGENS E MANUTENÇÃO EIRELI) contra decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Contagem/MG, que acolheu embargos declaratórios opostos por ORGUEL FINANÇAS LTDA., conferindo-lhes efeito infringente para deferir a reintegração de posse dos imóveis indicados nos autos. O agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo, a justiça gratuita e o reconhecimento da competência do Juízo Falimentar para análise da demanda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) a competência do Juízo Comum para julgar a ação de reintegração de posse, considerando a existência de processo falimentar da agravante; e (ii) a concessão do benefício da justiça gratuita à massa falida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O juízo falimentar tem competência universal para analisar a constrição de bens da empresa falida, salvo em relação a bens sujeitos à alienação fiduciária, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

A consolidação da propriedade dos imóveis em favor do credor fiduciário ocorreu antes da decretação da falência, afastando a incidência do art. 76 da Lei nº 11.101/05.

O contrato de alienação fiduciária e seus aditivos referiram-se apenas à prorrogação do prazo para pagamento, sem modificar a garantia originalmente firmada. A ausência de purgação da mora pelo devedor autorizou a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.514/97, conferindo-lhe o direito à reintegração de posse.

O benefício da justiça gratuita pode ser concedido à massa falida quando demonstrada sua insuficiência financeira, conforme Súmula 481 do STJ e precedentes jurisprudenciais. No caso concreto, os créditos falimentares superam trinta e nove milhões de reais, enquanto os bens arrecadados não ultrapassam duzentos e quarenta mil reais, evidenciando a incapacidade financeira da agravante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante, mantendo-se a decisão agravada nos demais pontos.

A parte recorrente alega violação ao(s) seguinte(s) dispositivo(s) legai(s): artigos 76 da Lei nº 11.101/2005 e 489, §1º, IV; 1.022, II; 1.025 do Código de Processo Civil.

No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou

Documento eletrônico VDA59374969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:26
Código de Controle do Documento: 7c654634-0488-4cae-9d11-83954eea5fb1

expressamente sobre os pontos a respeito dos quais a parte recorrente alega omissão, tendo efetivamente analisado as teses de competência do juízo falimentar e da ineficácia da consolidação da propriedade declarada pelo juízo da falência.

É o que se extrai dos seguintes excertos (e-STJ Fl.2211/2224):

Muito embora o Superior Tribunal de Justiça tenha se manifestado, em inúmeras oportunidades, acerca da competência do juízo universal para fins de exame de toda constrição a atingir os bens da empresa em recuperação judicial, há de se excetuar aqueles objeto de alienação fiduciária, dado o teor do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, verbis:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. – grifei. (e-STJ Fl.2222)

E, ao contrário do sustentado na inicial deste recurso, os aditivos lançados sobre o contrato de alienação fiduciária se referiram, tão somente, à prorrogação do prazo para pagamento, não influindo na garantia firmada em data anterior à quebra, qual seja, 13/09/2011 – o termo legal de quebra foi considerado 07/08/2012.

Assim, com razão o juízo primevo ao destacar que aplicável ao presente caso o disposto no art. 26, da Lei nº 9.514/97, na medida em que, ausente a purgação da mora pelo agravante, deverá ser registrada, junto ao CRI, da consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário – o que de fato ocorreu consoante documento de ordem 18.

Destarte, inaplicável, ao contrário do alegado pela agravante, do disposto no art. 76, da Lei nº 11.101/05, ao caso posto, uma vez que, à época da celebração do contrato de alienação fiduciária entre as partes, o termo legal de quebra não havia sido alcançado.

(...)

Coloco-me de acordo com o resultado proposto pelo e. Relator, e, em acréscimo às considerações tecidas, registro que não obstante a alegação da agravante de que a consolidação da propriedade teria se consumado durante o período de recuperação judicial, cumpre salientar que, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Dessa forma, mesmo durante o trâmite da recuperação judicial, o crédito da agravada não estava submetido aos seus efeitos, e a

Documento eletrônico VDA59374969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:26
Código de Controle do Documento: 7c654634-0488-4cae-9d11-83954eea5fb1

preservação dos bens estaria adstrita àqueles considerados essenciais à viabilidade do plano de recuperação.

Ademais, com a superveniência da decretação da falência, a discussão acerca da essencialidade do bem perde relevância.

Nesse contexto, considerando que o bem em questão não integra o patrimônio da falida, não se justifica a submissão da discussão sobre a reintegração de posse ao Juízo Universal, por não se aplicar ao caso a previsão contida no art. 76 da Lei Falimentar, como bem ponderado no voto de relatoria.

Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC quando o Colegiado originário aprecia a demanda de forma clara e precisa, pronunciando-se, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.

A jurisprudência desta Corte tem sido firme no sentido de que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se apresenta fundamentação apta, por si só, a sustentar a conclusão adotada.

Como se tem sistematicamente reafirmado nesta Corte, o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015 — ao dispor que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos expendidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador — não significa que este tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, senão apenas aqueles que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão alcançada pelo julgador (EDcl nos EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 07/10/2020, DJe 28/10/2020).

Portanto, tendo o Tribunal de origem julgado o caso à luz dos fatos e das provas, aplicando o direito que entendeu correto à espécie em análise, não se afigura violação aos artigos 1.022, inciso II, e 489, § 1°, inciso IV do Código de Processo Civil, por alegada deficiência na fundamentação do acórdão recorrido.

Em relação à alegada violação ao art. 1.025 do CPC, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente se limitou à menção do preceito legal que considera violado ou desconsiderado, sem esclarecer a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

O presente caso atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela Súmula n. 284/STF, na medida em que a ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA CONTRA O ALIENANTE FIDUCIÁRIO. ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA59374969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:26
Código de Controle do Documento: 7c654634-0488-4cae-9d11-83954eea5fb1

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco Santander do Brasil S.A. contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, promovida pelo Município de São Paulo, objetivando cobrança de IPTU dos exercícios de 2014 e 2015, que rejeitou exceção de pré-executividade ao fundamento de que o credor fiduciário se qualifica como titular da propriedade do bem alienado fiduciariamente, sendo responsável solidário e legítimo para responder ao débito na qualidade de contribuinte, nos termos do art. 34 do CTN. O TJSP deu provimento ao recurso, acolhendo a exceção de pré-executividade, com extinção da execução fiscal em relação ao excipiente.

II - Inafastável a incidência do óbice da Súmula n. 284/STF em razão da ausência de comando normativo do dispositivo apontado como violado, o que atrai, por conseguinte, o referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

*III - **Segundo a jurisprudência do STJ, o óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial incide nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais**.*

IV - Ressalte-se, por oportuno, que a indicação genérica do artigo de lei que teria sido contrariado induz à compreensão de que a violação alegada é somente de seu caput, pois a ofensa aos seus desdobramentos também deve ser indicada expressamente. Nesse sentido, vale citar os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.764.763/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/11/2020; AgInt no AREsp n. 1.674.879/SP, re lator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/03/2021.

V - Ademais, aplicável, também, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

VI - Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal". (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018.)

VII - Ressalte-se, por fim, que embora o REsp n. 1.949.182 tenha sido recebido e distribuído como recurso representativo de controvérsia (Controvérsia n. 343, situação: controvérsia pendente), não houve, até o presente momento, determinação de suspensão dos processos que versem sobre o mesmo tema.

VIII - Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59374969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:26
Código de Controle do Documento: 7c654634-0488-4cae-9d11-83954eea5fb1

(AgInt no AREsp n. 1.953.083/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BENS. AFIRMADA OFENSA AO ART. 1.660 DO CC/02. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE FORMA FUNDAMENTADA E CONCRETA. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284 DO STF. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO DE QUE IMÓVEL FOI ADQUIRIDO COM RECURSOS EXCLUSIVOS DECORRENTES DE HERANÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. ***Nos termos da jurisprudência desta Corte, a alegação genérica de violação da lei federal, sem indicar, de forma precisa, o artigo, parágrafo ou alínea da legislação tida por violada, tampouco em que medida teria o acórdão recorrido vulnerado a lei federal, bem como em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, demonstra a deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância excepcional, conforme os termos da Súmula nº 284 do STF.***

3. Na espécie, o Tribunal de origem, soberano na análise de matéria fático-probatória, entendeu que bem imóvel foi adquirido com recursos exclusivos da cônjuge virago provenientes de herança. Assim, chegar a conclusão diversa de que ele foi adquirido com base em recursos de ambos os litigantes seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso nessa fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art.1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AgRg no AREsp n. 801.901/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/11/2017, DJe de 1/12/2017.)

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Em relação à alegada violação ao art. 76 da Lei nº 11.101/2005, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

Documento eletrônico VDA59374969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:26
Código de Controle do Documento: 7c654634-0488-4cae-9d11-83954eea5fb1

Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ ao art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois créditos garantidos por alienação/cessão fiduciária são extraconcursais e não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, competindo ao juízo universal apenas a análise da essencialidade (...).

(AREsp n. 2.769.283/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 7/4/2026.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os créditos garantidos fiduciariamente não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, salvo se os bens forem essenciais à atividade empresarial da recuperanda (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05).

(REsp n. 1.926.417/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

A jurisprudência desta egrégia Corte Superior orienta-se no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária de imóvel não se submetem ao processo de recuperação judicial, sujeitando-se à indisponibilidade desde que o bem seja tido como essencial e apenas durante o stay period.

(REsp n. 2.223.605/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem ao plano de recuperação judicial, conforme o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

(AREsp n. 1.573.315/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Por fim, incidentes os óbices apontados acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea "c".

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FORMA DE CÁLCULO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MOMENTO DA APLICAÇÃO. QUESTÃO DIRIMIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59374969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:26
Código de Controle do Documento: 7c654634-0488-4cae-9d11-83954eea5fb1

1. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 564.354/SE, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a controvérsia recursal, sob pena de invadir a competência do STF.

2. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o con hecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88.

3. ***Resta prejudicada a análise da alegada existência de divergência jurisprudencial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando o não conhecimento do recurso especial pela alínea "a".***

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.079.972/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 988 DO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia envolve embargos à execução e discute a possibilidade de agravo de instrumento contra indeferimento de complementação de prova pericial, nova prova pericial e prova oral, com valor da causa de R$ 2.590.427,02.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a instrução probatória e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial indicou de forma clara, expressa e precisa os dispositivos legais violados e apresentou cotejo analítico suficiente para afastar a Súmula n. 284 do STF; e (ii) saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, sem reexame de provas, envolvendo a correta aplicação do Tema n. 988 do STJ acerca da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 284 do STF não incide, pois as razões do recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia;

reconsidera-se o óbice formal inicialmente aplicado.

6. O exame da alegada ausência de urgência para a recorribilidade imediata demanda revaloração do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59374969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:26
Código de Controle do Documento: 7c654634-0488-4cae-9d11-83954eea5fb1

> *7.* ***Incidindo a Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.***
>
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
>
> *8. Agravo interno desprovido.*
>
> *[...]*
>
> *(AgInt no AREsp n. 3.025.310/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)*

> *Ante o exposto,* ***conheço parcialmente*** *do recurso especial e, na extensão,* ***nego-lhe provimento****.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.*
>
> *2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.*

Documento eletrônico VDA59374969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:26
Código de Controle do Documento: 7c654634-0488-4cae-9d11-83954eea5fb1

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Afirma a parte agravante violação ao princípio da colegialidade e que "O ponto central do Recurso Especial consiste em demonstrar que a consolidação da propriedade invocada pela Agravada Orguel ocorreu dentro do termo legal da quebra" e que "a discussão jurídica jamais esteve limitada aos efeitos da alienação fiduciária ou à aplicação isolada do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05."

De saída, "conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. (AgInt no REsp n. 1.841.420/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 17/11/2022.)" (AgInt no AREsp n. 2.825.164/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Documento eletrônico VDA59374969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:26
Código de Controle do Documento: 7c654634-0488-4cae-9d11-83954eea5fb1

De outro lado, quanto ao objeto recursal, observa-se que a controvérsia não foi enfrentada na forma posta pela recorrente já que "*Em relação à alegada violação ao art. 1.025 do CPC, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente se limitou à menção do preceito legal que considera violado ou desconsiderado, sem esclarecer a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem."*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59374969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 24/08/2026 13:55:26
Código de Controle do Documento: 7c654634-0488-4cae-9d11-83954eea5fb1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.189.249 / MG

Número Registro: 2026/0071469-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
06387580220128130079 06733573020138130079 10000243143336001 10000243143336002
10000243143336003 10000243143336004 31433441420248130000 6387580220128130079
6733573020138130079

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MASSA FALIDA DE SETEM SERVICOS TECNICOS DE MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADA	: JULIANA FERREIRA MORAIS - MG077854
AGRAVADO	: ORGUEL FINANCAS LTDA
ADVOGADOS	: FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG051879
	TIAGO SOUZA DE RESENDE - MG098738
	SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955
	IRLA KAREN DE CAVALCANTE MORAIS - MG219573
	VICTOR PAULO SANTOS RODRIGUES - MG173585
	DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE :

Documento eletrônico VDA59613856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:33:53
Código de Controle do Documento: caf919fb-8078-49c6-b91e-3c7ada8cb4a7

	MASSA FALIDA DE SETEM SERVICOS TECNICOS DE MONTAGENS E MANUTENCAO LTDA
ADVOGADA	: JULIANA FERREIRA MORAIS - MG077854
AGRAVADO	: ORGUEL FINANCAS LTDA
ADVOGADOS	: FLAVIO NERY COUTINHO DOS SANTOS CRUZ - MG051879
	SERGIO SOUZA DE RESENDE - MG111955
	DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452
	VICTOR PAULO SANTOS RODRIGUES - MG173585
	IRLA KAREN DE CAVALCANTE MORAIS - MG219573

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59613856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:33:53
Código de Controle do Documento: caf919fb-8078-49c6-b91e-3c7ada8cb4a7